

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais..... § 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 30 anos, a critério do Poder Concedente, observando na apuração do valor adicionado às concessões a valoração de todas as obrigações contratuais, bem como os investimentos não amortizados no prazo original. §2- Aº Deverá ser dado pelo Poder Concedente tratamento específico que permita a viabilização econômica conjunta de complexos hidrelétricos que exerçam funções complementares e essenciais à continuidade de usos consuntivos da água, tais como o abastecimento humano e o uso em processos industriais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se dar celeridade à prorrogação das usinas hidrelétricas ainda não prorrogadas, definindo condições para claras e objetivos para o processo. Incluir possibilidade de tratamento diferenciado para potenciais hidráulicos cujo



aproveitamento inclui o uso múltiplo das águas e constitui condição fundamental para abastecimento de água para consumo humano.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

